Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

Do Sr. Kim Kataguiri

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para agravar as penas aplicáveis aos crimes de compra e venda de votos.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, com o fim de obter ou dar voto, bem como para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.

- § 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado por agente público, candidato ou pessoa vinculada à organização de campanha eleitoral.
- § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em detrimento de eleitor pertencente a classe social economicamente vulnerável."

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 1°[...]

XI - a compra e venda de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral, quando caracterizada a exploração de eleitores vulneráveis ou a participação de agente público em cargo de direção."

**Art. 3º** Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a seguinte redação:

"Art. 12-A. A prática de compra e venda de votos, além das sanções penais previstas na legislação eleitoral, constituirá ato de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - perda da função pública;

II - suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) a 12 (doze) anos:

III - pagamento de multa civil de até 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

IV - proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, **pelo prazo de 10 (dez) anos**."

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A compra e venda de votos é uma prática que compromete a lisura do processo eleitoral e desrespeita o exercício democrático. A legislação eleitoral já prevê punição para essa conduta, mas observa-se que as sanções aplicadas não têm sido suficientes para inibir sua prática. A proposta visa fortalecer o caráter repressivo e preventivo, aumentando a pena mínima e ampliando as consequências jurídicas e administrativas para os infratores.

A introdução dessa conduta como crime hediondo, em determinados contextos, amplia o rigor penal e evita a prática de corrupção eleitoral,





Apresentação: 24/10/2024 19:49:28.690 - MESA

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

especialmente quando envolve agentes públicos ou eleitores em situação de vulnerabilidade. Além disso, as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa ampliam a resposta estatal, garantindo que o infrator sofra sanções que vão além do âmbito penal, atingindo também suas prerrogativas políticas e econômicas.

A escolha por sanções mais rigorosas tem como objetivo não apenas punir, mas também prevenir e desestimular a prática da compra de votos, reforçando o compromisso com a integridade do processo eleitoral. Ao elevar as penas e ampliar as consequências para os infratores, busca-se garantir que a lei tenha um efeito educativo e dissuasório, servindo como um alerta à sociedade sobre a gravidade desse crime. Com isso, almeja-se fortalecer a democracia, assegurando que o voto seja um instrumento de manifestação livre e consciente, imune à corrupção e ao abuso de poder econômico.

Diversos membros eleitos vinculados ao Movimento Brasil Livre (MBL) decidiram subscrever esta proposição. Em seus respectivos contextos municipais, os seguintes representantes observaram que a compra de votos representou um desafio significativo ao processo democrático nas eleições de 2024:

Faustino, Vereador em Natal (RN);

Juliana, Vice-Prefeita de Meridiano (SP);

Israel Russo, Vereador em Pouso Alegre (MG);

Paulo Filipe, Vereador em Cruzeiro (SP);

Gabriel Tomazini, Vereador em São Luiz do Paraitinga (SP);

Luana Silva, Vereadora em Chapada Gaúcha (MG);

Amanda Vettorazzo, Vereadora em São Paulo (SP);

Mateus Batista, Vereador em Joinville (SC);

Ítalo Moreira, Vereador em Sorocaba (SP);

Lucas Pires, Vereador em Ibiúna (SP).

A adesão desses representantes reforça a necessidade de endurecer as medidas punitivas contra a prática de compra e venda de votos, um crime que desvirtua o processo eleitoral e enfraquece a confiança dos cidadãos nas





instituições democráticas. Essas experiências locais revelam que as sanções atualmente previstas na legislação são insuficientes para inibir a prática, o que

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

justifica a elevação das penas propostas neste Projeto de Lei

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

KIM KATAGUIRI Deputado Federal UNIÃO BRASIL/SP



